

OS ENTRAVES AO DIREITO DE MIGRAR DOS PORTADORES DE HIV: DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA¹

Gabriela Souto de Almeida²

RESUMO: O objeto do presente estudo consiste na análise crítica do conceito de soberania no mundo atual, o qual tem como função a proteção dos interesses de cada país, contudo, também podendo ela ferir os direitos humanos, hoje entendidos como essenciais para a sobrevivência em sociedade, fazendo referência aos fenômenos migratórios de pessoas portadoras de HIV.

Palavras-chave: HIV. AIDS. Migração. Direitos Humanos. Soberania. Relativização. Direito Internacional Público. Tratados internacionais.

Introdução

Será no presente artigo, explicitada a história da doença da AIDS, com a sua expansão e proliferação em pequeno espaço de tempo, iniciando-se através de um exame das inúmeras circunstâncias em que as pessoas que vivem com HIV encontram alguma dificuldade, no âmbito internacional, para a prática de direitos que, em um contexto geral, podem ser considerados como básicos. Através de tratados internacionais e outros ordenamentos jurídicos, será demonstrada a súplica pelo respeito aos direitos essenciais à vida humana, ao redor de todo o mundo.

No segundo momento, a intenção é realizar um estudo dos fenômenos de migração, demonstrando, igualmente, os direitos adquiridos em razão deste. A partir disso, tem-se então, as proteções estabelecidas especificamente para migrantes e refugiados, indivíduos estes vulneráveis e que, muitas vezes, ficam à mercê da boa vontade dos cidadãos de território alheio.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Gustavo Oliveira de Lima Pereira (orientador), Cláudio Lopes Preza Júnior, e Flávio Cruz Prates, em 01 de dezembro de 2016.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Finalmente, a desconstrução do conceito de soberania absoluta, fazendo referência à contemporaneidade, na qual as relações internacionais já se mostram diferenciadas. Demonstrar-se-á a necessidade de que os Estados admitam a sua relativização, no que diz respeito, ao poder soberano, para que então, possam ser promovidos os direitos humanos estabelecidos na esfera internacional. Ainda, será explicitada a importância da soberania para os Estados, em um contexto no qual ela trouxe independência a diversas nações, de modo que, não tiveram mais que se submeter a ordens de um país alheio, mostrando, também, a sua responsabilidade frente a eventuais infrações consideradas interessantes ao âmbito internacional.

Em suma, pretende-se, neste artigo, prestar considerações críticas quanto ao conceito de soberania para a qual é utilizada como fundamento para violação de direitos humanos, mais especificamente com relação às pessoas portadoras de HIV.

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS

A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em termos pouco técnicos, é uma doença compreendida como “o estado final” da infecção crônica provocada pelo retrovírus HIV (vírus da imunodeficiência humana). Conhecida por ser uma doença que vai anulando, aos poucos, a capacidade do sistema imunológico de defender o organismo de múltiplos microorganismos, até a sua incapacitação por total, a AIDS é causadora de diversas infecções oportunistas consideradas graves.

A falta de informação somada ao crescente número de mortes trouxe, cada vez mais, diferentes casos de discriminação. Conforme os anos foram se passando e maiores informações foram surgindo, ficou mais fácil de compreender a difícil realidade que é conviver com a doença, não somente pela gravidade do ataque ao corpo humano, como, também, pela exclusão da sociedade em que o portador é, inevitavelmente, submetido.

“Não basta ao portador de HIV/AIDS ter conhecimento das leis do ordenamento jurídico que garantem o seu amparo social; é preciso que essas

normas sejam aplicadas, mesmo antes do recurso bater às portas do judiciário, para, em algumas vezes, só então ter a sua dignidade reconhecida”³.

Breve contexto histórico previsões legais e aspectos gerais do tema no contexto jurídico internacional e nacional

Com a chegada do fim do século, o HIV passou a semear destruição em número crescente, sendo que, mais de 90% dos 33.6 milhões de pessoas vivendo com HIV/AIDS no final de 1999, situavam-se no mundo em desenvolvimento.⁴ O número de taxas se tornando dia após dia mais espantoso levou os líderes políticos de todo o mundo a observar que suas populações não estavam imunes dos efeitos da doença. A doença passou a ser objeto de debates políticos dando espaço então a questões como sexo seguro, redução de danos a usuários de drogas, dentre outras, uma vez ter sido constatado que a sua transmissão ocorria através de relações sexuais desprotegidas, bem como de contato com sangue contaminado.

Cada dia mais, países desenvolvidos foram adquirindo interesse em acabar com a epidemia. Pesquisas foram desenvolvidas, tendo como questão principal como o vírus em questão se multiplicava com tanta facilidade. Após chegarem a resultados mais específicos, foram criados medicamentos que passaram a interferir no ciclo vital do vírus, impedindo a sua multiplicação e/ou a liberação de novos vírus. Hoje, já estão disponíveis comercialmente drogas que interferem em duas fases do seu ciclo.

No Brasil, como se sabe, o direito à saúde, consoante a evolução constitucional e o direito internacional, passou a ser considerado bem jurídico digno de tutela constitucional, possuindo consagração como direito fundamental e recebendo proteção jurídica robusta. A segurança necessária às pessoas portadoras do vírus HIV, com a sua dissipação em massa, se tornou assunto importante, uma vez que, além do sofrimento causado pela própria doença, os soropositivos, como

³ LINDNER, LIANDRO E FRANCESCHI, Maria Cristina Pimentel (organização). **AIDS, DIREITO E JUSTIÇA – O papel do Direito Frente a AIDS**, vol. I – Porto Alegre, 2000, p. 11.

⁴ UNAIDS. Inter-Parliamentary union. **Handbook for legislators on HIV/AIDS, Law and Human Rights**. Genebra, Suíça, 1999, p. 09.

são chamados, sofrem discriminação advinda de todos os lados, por tratar-se de uma doença infectocontagiosa.

No final da década de 90, avaliavam os cientistas da Organização Mundial de Saúde das Nações Unidas que, até o ano 2000 haveria, somente na África, dez milhões de pessoas vivendo com HIV/AIDS. Segundo dados informativos, contudo, no ano de 2014, no Brasil, entre 610.000 e 1.000.000 pessoas viviam com HIV. Calcula-se que, dentre esse número, 600.000 – 990.000 eram adultos com idade acima de 15 anos, já mulheres com idades acima de 15 anos entre 220.000 e 360.000, e crianças de 0 a 14 anos entre 11.000 e 17.000. Os dados de número de óbitos pela AIDS foram de 9.900 a 23.000⁵.

“Os Estados devem rever e reformular a legislação de saúde pública a fim de assegurar que as questões da mesma, levantadas pelo HIV/AIDS, sejam trabalhadas de forma adequada, que a legislação referente a outras doenças sexualmente transmissíveis não seja aplicada de maneira imprópria e que seja coerente com as obrigações internacionais de direitos humanos”⁶.

Por certo, necessárias foram as verificações de legislações ao redor do mundo, sendo, aos poucos, construído um processo para reforma legislativa no que diz respeito aos direitos humanos, possuindo como meta principal, os países que, por seu histórico de sub-desenvolvimento demonstravam-se mais suscetíveis a questões como a em comento.

Como exemplo, para iniciar o assunto no que diz respeito às reformas e serviços de apoio, no tocante à Constituição Brasileira de 1988⁷, já em momento em que grande parte da população estava atingida pela moléstia, o Constituinte estipulou no art. 23 que, compete à União, aos Estados e aos Municípios, "*cuidar da*

⁵ HIV TRAVEL. The Global Database on HIV-specific travel and residence restrictions. “**Regulations on Entry, Stay and Residence for PLHIV**”. Disponível em <<http://www.hivtravel.org/Default.aspx?PageId=143&Mode=list&StatId=7>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

⁶ UNAIDS. Inter-Parliamentary union. **Handbook for legislators on HIV/AIDS, Law and Human Rights**. Genebra, Suíça. 1999, p. 30.

⁷ BRASIL. Constituição Brasileira de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de setembro de 2016.

saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No art. 196, proclamou, então, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em 08 de setembro de 1988, José Sarney sancionou, então, a Lei nº 7.670⁸:

Art 1º - A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para efeitos legais, causa que justifica:

I – A concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 179, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 04 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após a filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes.

II – levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, independentemente de rescisão de contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único – O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

No ano seguinte, na cidade de Porto Alegre, foi criada a Declaração dos Direitos Fundamentais do Vírus da AIDS⁹, por ser considerada uma epidemia mundial, passando a ser necessário esforço coletivo para a sua detenção. A declaração consiste em:

⁸ Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988. "Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências". Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7670.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

⁹ Declaração dos Direitos Fundamentais do Vírus da AIDS. Disponível em <http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2006/40054/declaracao_dos_direitos_fundamentais_da_pessoa_por_28542.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

I - Todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, sobre a aids.

II – Os portadores do vírus têm direito a informações específicas sobre sua condição.

III - Todo portador do vírus da aids tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.

IV - Nenhum portador do vírus será submetido a isolamento, quarentena ou qualquer tipo de discriminação.

V - Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV/aids, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual.

VI - Todo portador do vírus da aids tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que visar a recusar aos portadores do HIV/aids um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

VII - Todas as pessoas têm direito de receber sangue e hemoderivados, órgãos ou tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.

VIII - Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para o HIV/aids, sem o consentimento da pessoa envolvida. A privacidade do portador do vírus deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.

IX - Ninguém será submetido aos testes de HIV/aids compulsoriamente, em caso algum. Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser transmitidos por um profissional competente.

X - Todo portador do vírus tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.

XI - Toda pessoa com HIV/aids tem direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania.

Porto Alegre, outubro de 1989 (Fonte: Gapa - Rio Grande do Sul)

Com o passar do tempo, tornaram-se também, direitos ao soropositivo o atendimento, tratamento e medicamento gratuitos. No Brasil, o Sistema Único de Saúde garante o tratamento, o acesso aos medicamentos e a realização dos exames médicos necessários ao diagnóstico a todos os residentes no Brasil. Também é uma garantia do paciente o sigilo sobre a sua condição sorológica, em respeito à intimidade e à privacidade, sendo que nenhuma pessoa pode divulgar quem é portador do vírus sem prévia autorização, mesmo os profissionais de saúde. Dentre diversos outros direitos adquiridos pelos soropositivos, como sendo um dos mais importantes, ninguém deve sofrer discriminação por viver com HIV/aids.

Segundo *Handbook for legislators on HIV/AIDS, Law and Human Rights*¹⁰, exteriormente falando, na Nicarágua, em 06 de dezembro de 1996, foi promulgada uma Lei de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos em face da AIDS abordando temas como a antidiscriminação, confidencialidade e autonomia da pessoa.

No Canadá, em 1995, houve a publicação de relatórios a respeito de prisões, discriminação, direito penal, testes e confidencialidade, questões legais no que tange à comunidade homossexual e comunidades aborígenes, que serviram como principal fonte para mobilização de nova reforma legislativa. Na década de 90, muitos foram os países que promulgaram normas que estabeleciam a proteção aos portadores de HIV, contudo, a maioria abordava temas para a sua sociedade em si, desprezando, por completo, os direitos dos imigrantes ou até mesmo turistas, portadores da doença.

A Conferência de Montreal, sediada no ano de 1988, realizou a “Declaración de Los Derechos Fundamentales de la persona que vive con El VIH-SIDA”, considerando a doença, do ponto de vista da medicina, uma enfermidade como qualquer outra; que a AIDS é vista como uma epidemia mundial, sendo necessário esforço coletivo mundial para a sua detenção; que não existe perigo de contágio da AIDS, exceto através de relação sexuais sem precaução adequada, da transfusão de sangue infectado e da transmissão da mãe infectada para o feto; que, do ponto de vista planetário, é a humanidade que se encontra soropositiva, não existindo uma “minoría” de efêmeros; bem como, que para evitar o pânico, o preconceito e a discriminação, a prática solidária é essencial.

Por certo, para o desenvolvimento de respostas nacionais eficazes ao HIV, os legisladores são de extrema importância, uma vez possuem ligação direta com políticas públicas e programas de ação para possíveis novas legislações sensíveis. No combate à epidemia, a troca de informações e percepções entre os referidos se torna de vital relevância. No ano de 1995, como por exemplo, na Conferência

¹⁰ “**Compêndio para legisladores sobre HIV/AIDS, legislação e direitos Humanos: ação para combater o HIV/AIDS em virtude do seu impacto devastador sobre os aspectos humano, econômico e social**” / tradução de Célia Leal da Costa Genovez – Brasília: UNESCO, UNAIDS, Inter-parliamentary Union, 2000. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001316/131664PORb.pdf>>, p.31. Acesso em 06 de outubro de 2016.

Europeia de Parlamentares sobre HIV/AIDS, foi anunciada a intenção de fundação de uma cooperativa europeia de parlamentares contra a AIDS:

Nós nos empenhamos tanto em recrutar parlamentares individualmente como trabalhar na direção da afiliação dos comitês relevantes ou grupos de estudo em nossos Parlamentos. Nós nos empenhamos em manter vivas estas questões em nossos próprios Parlamentos e instamos com urgência sua importância em nossos governos, com vistas a assegurar o melhor uso de recursos no tratamento, a máxima eficiência na prevenção e a necessária base de pesquisa para o avanço contínuo em direção à profilaxia e à cura.¹¹

A UNAIDS, juntamente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em setembro de 1996, convocou a Segunda Consulta Internacional sobre o HIV/AIDS e os Direitos Humanos, resultando no desenvolvimento das Diretrizes Internacionais para HIV/AIDS e os Direitos Humanos, incorporando às suas resoluções as normas internacionais postas a lume na referida Consulta.

Por certo, os Estados-Membros das Nações Unidas têm o dever de assegurar o respeito pelos direitos humanos com suporte na Carta da Organização¹², sendo que, a ONU, com a intenção de garantir a eficácia dos mesmos, estipulou um dispositivo de verificação, por intermédio de relatórios. Ademais, necessário é o compromisso de que estes interfiram em prática, políticas ou leis que constituam rompimento com as obrigações estabelecidas no âmbito internacional, devendo adotar medidas que garantam a efetividade dos direitos referidos.

As normas internacionais de direitos humanos provêm de uma estrutura coerente e normativa para a análise do problema do HIV/AIDS. Também proporciona uma base de acordo legal por meio de mecanismos

¹¹ **“Compêndio para legisladores sobre HIV/AIDS, legislação e direitos Humanos: ação para combater o HIV/AIDS em virtude do seu impacto devastador sobre os aspectos humano, econômico e social”** / tradução de Célia Leal da Costa Genovez – Brasília: UNESCO, UNAIDS, Inter-parliamentary Union, 2000. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001316/131664PORb.pdf>>, p. 15. Acesso em 06 de outubro de 2016.

¹² Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. “Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 08 de outubro de 2016.

processuais e institucionais que permitem definir a base societária da vulnerabilidade e, assim, implementar mudanças¹³.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Demócrito Reinaldo, em breve artigo “Aids e o Poder Judiciário” disse:

Não é a morte terrificante, motivo pelo qual essas moléstias endêmicas se transmudam em flagelo da humanidade; enfim: morsomnia so/vit (a morte resolve tudo); é a humilhação, a discriminação e, tantas vezes a separação dos entes queridos, que põem em situação vergonhosa e vexatória as pessoas por elas acometidas¹⁴.

De fato, passados mais de 20 anos do começo da epidemia, é abominável que a discriminação e o preconceito ainda encontrem-se consolidados na essência da nossa sociedade.

Afronta aos tratados de direitos humanos aos portadores de HIV: restrições de direitos e discriminação

Sob pena da extinção da humanidade, no ano de 1945, mais especificamente, no dia 26 de junho, 51 países assinaram a Carta das Nações Unidas, com o intuito de criar um mecanismo internacional com o fim de promover o desenvolvimento econômico e social de todos os povos, criando um Estatuto da Comissão de Direitos Humanos, composta por 54 membros, com encargo de promover e proteger a dignidade da pessoa humana. Com alicerce nessa função, em 1948, a Comissão criou a Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁵, bem como, quase duas décadas após, em 1967, passou a ter sua competência estendida, podendo iniciar inquéritos de quadros em que os Direitos Humanos fossem violados, podendo, então, levar à condenação de um Estado.

A referida Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 217 A (III), em seus 30

¹³ MANN J, and Tarantola D, **Responding to HIV/AIDS: a historical perspective. Health and human rights**, 1998, p. 05. Disponível em <<https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/03/4-Mann1.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

¹⁴ REINALDO. Demócrito. **Aids e o Poder Judiciário**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 10, n. 1, p. 1-88, Jan/Jun. 1998. Disponível em <<file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/Meus%20documentos/Downloads/341-1248-1-PB.pdf>> Acesso em 15 de setembro de 2016.

¹⁵ ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2016.

artigos, possuía como objetivo fundamental que todos os povos e nações, indivíduos e órgão da sociedade tivessem em mente os direitos essenciais ali promulgados. Importante ressaltar, outrossim, o artigo VII:

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Adotando, então a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada em 1948, cumprindo salientar alguns artigos importantes para o assunto em questão:

Art. II – Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Art. V – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Art. XI – Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece, como princípio, o direito à saúde e a não discriminação. Não é grande, entretanto, o número de países que, de fato, solidificaram a obrigação de tratar pessoas soropositivas como iguais, sendo elas refugiadas, migrantes permanentes em situação irregular e migrantes transitórios. África do Sul e Tailândia são exemplos de políticas e práticas governamentais que discriminam não cidadãos negando-lhes, como por exemplo, o tratamento dos antirretrovirais¹⁶.

A quadragésima primeira Assembléia Mundial de Saúde (realizada em 1988), também, "considerou que o respeito pelos Direitos Humanos envolve a proteção à dignidade do portador do HIV e alertou aos Estados membros para a ampliação dos programas nacionais de prevenção e controle da SIDA, como proteção aos Direitos Humanos" enfatizando que fosse evitado toda e qualquer ação discriminatória e estigmatizações das pessoas infectadas em qualquer lugar ou em qualquer atividade da vida pública ou privada que estiverem exercendo.

¹⁶ AMON, J.; TODRYS, Katherine. **DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTO: MIGRANTES E REFUGIADOS; Acesso de populações migrantes a tratamento antirretroviral no Sul Global.** Jan/Jun 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100009>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

A Declaração de Viena, juntamente do Programa de Ação¹⁷ estipulou que os direitos humanos, em um contexto geral, tratando-se de direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, são universais e indivisíveis. Da mesma forma que, toda e qualquer discriminação com base na condição de ser portador de HIV, é proibida.

Com efeito, com supedâneo nos diversos tratados e comissões supracitadas, importante esclarecer os pontos nos quais os referidos direitos e deveres poderiam e deveriam oferecer maior proteção aos soropositivos; ao ser determinado o direito à igualdade e não discriminação, perante a lei, estão, automaticamente, incluídas as pessoas que vivem com HIV/AIDS, não somente como seres humanos, mas também como indivíduos que encontram dificuldades na área da saúde, empregos, educação, imigração, viagens internacionais, moradia e seguridade social; o direito à saúde, como um todo, inclui o acesso igualitário e adequado aos meios de prevenção, tratamento e proteção para populações vulneráveis com status social e legal inferiores; quando referido o direito à privacidade, assegurada deveria estar a confidencialidade de resultados de testes de HIV, bem como a proibição de testes obrigatórios e compulsórios.

No âmbito internacional, ainda que determinadas as normas para evitar eventuais casos de discriminação, diversos problemas são enfrentados por portadores de HIV/AIDS, dentre eles, as restrições de entrada e permanência em alguns países estrangeiros. As nações unidas, percebendo os transtornos criaram o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS)¹⁸, com a intenção de diminuir casos de discriminação e possíveis restrições. O Programa, além de oferecer e esclarecer variadas informações a respeito de pessoas portadoras de HIV e seus direitos, visa à redução do preconceito enfrentado pelos portadores da AIDS para melhorar sua condição humana perante a sociedade.

¹⁷ **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência mundial sobre os direitos humanos.** Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 28 de agosto de 2016.

¹⁸ **ONU Brasil – UNAIDS.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/unaid/>> Acesso em 17 de agosto de 2016.

Restrições ao direito de migrar

O Direito Internacional dos Direitos Humanos garante o fornecimento de um conjunto mínimo de serviços de saúde sem discriminação, afirmando que se deve disponibilizar e tornar acessíveis os mesmos direitos aos migrantes soropositivos que aos demais. Dentre os mais diversos cenários de discriminação em que vivem os soropositivos, contudo, na esfera internacional, em algumas nações, não é autorizada a entrada ou, até mesmo, ocasionadas deportações, caso seja relatado que o imigrante/visitante, esteja infectado. Alguns países mantêm completa restrição à entrada de portadores de HIV no seu território nacional, outros apresentam determinado nível de dificuldade para também sua permanência ou residência. Cuba, Israel, Jordânia, Nicarágua, Egito, Cingapura, Taiwan e Rússia, dentre outros, são alguns exemplos de países que realizam a deportação de estrangeiros ao tomar conhecimento de que estes possuem HIV. Na América do Sul, ainda, Paraguai e Equador restringem a entrada dos portadores do vírus.

Segundo dados da UNAIDS e a página oficial da internet, *HIV TRAVEL*¹⁹, até o ano de 2008, 59 nações impunham alguma restrição segregatória contra viajantes portadores do vírus HIV, no ano de 2014, pessoas soropositivas ainda enfrentavam dificuldades para entrar ou residir em 38 países pelo mundo. Entre eles estão, nas Américas: Belize, Cuba, Paraguai e a República Dominicana, já na Europa, Bielorrússia e Lituânia estão inclusos nos moderadores de soropositivos. Na África, as Ilhas Maurício e Sudão, bem como, no Oriente Médio, as únicas exceções são Turquia e Irã, enquanto todos os demais países da região impõem algum tipo de restrição. Na Ásia, Brunei, Coreia do Norte, Malásia, Rússia, Cingapura, Taiwan e Turcomenistão e, por fim, na Oceania são as Ilhas Salomão, Nova Zelândia e Papua Nova Guiné, entre outros países e territórios insulares da região.

66 dos 192 países dos quais é possível se ter informações, têm regulamentos de entrada especiais para portadores de HIV. A maioria deles exige testes obrigatórios de HIV de visitantes e imigrantes de longa duração, prática esta que

¹⁹ HIV TRAVEL. The Global Database on HIV-specific travel and residence restrictions. "**Regulations on Entry, Stay and Residence for PLHIV**" – Disponível em <<http://www.hivtravel.org/Default.aspx?PageId=143&Mode=list&StatId=7>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

viola o princípio da não discriminação vigente no direito internacional nos direitos humanos. Embora exista uma distinção entre regulamentos de entrada para os turistas (visto de turista para uma estadia de 1 a 3 meses) e os regulamentos para estadias mais longas, 31 países estão dispostos a deportar portadores do vírus HIV ou pedir-lhes para deixar o local. Dependendo da duração da estadia, um resultado negativo do teste de HIV poderia ser apresentado às autoridades para aprovação da estadia postulada, sendo que, possíveis resultados positivos podem levar recusa de entrada.

O governo Neo Zelandês, a partir do ano de 2005 divulgou que os imigrantes seriam testados para HIV, sendo que um máximo de 20 pessoas HIV-positivas seriam aceitas por ano. Na mesma linha, a legislação da Coreia do Sul permite, também, a deportação de estrangeiros soropositivos, sendo que os estrangeiros residentes no país são obrigados a realizar um teste de HIV, uma vez por ano. A República do Suriname intensificou, também, com o passar dos anos, regulamentações sobre a entrada de portadores de HIV sobre regiões 13 específicas. Imigrantes provenientes da África, Ásia e Europa Oriental são obrigados, além de seguro de saúde, também mostrar um certificado sanitário que comprove que nem a lepra nem doenças sexualmente transmissíveis como hepatite B, TB ou HIV estão presentes.

Desde o início do ano de 2011 a Rússia adotou novas regras sanitárias sobre a prevenção do HIV. O documento escrito relata:

As restrições à entrada e deportações de estrangeiros com HIV como medidas eficazes na redução do número de fontes de infecção em território russo²⁰.

Foi declarado que vistos de entradas múltiplas e estadias de mais de três meses necessitam de resultado de teste de HIV negativo. Aqueles que vão para trabalhar, estudantes ou que pretendem ficar por mais de três meses no país são obrigados a apresentar teste de HIV demonstrando possuir resultado negativo. Ademais, se uma infecção por HIV é diagnosticada, o estrangeiro é obrigado a deixar o país dentro de três meses. Dados informaram que, em 2008, 1.579

²⁰ HIV TRAVEL. The Global Database on HIV-specific travel and residence restrictions. **“Regulations on Entry, Stay and Residence for PLHIV”** – Disponível em <<http://www.hivtravel.org/Default.aspx?PagelId=143&Mode=list&StatelId=7>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

migrantes legais apresentaram resultado positivo para os testes de HIV, 1.547 declararam a sua condição no momento da migração, contudo, 198 destes foram deportadas.

Dessa maneira, múltiplos são os países que obrigam imigrantes ou visitantes a se submeterem ao exame anti-HIV, tratando-se, muitas vezes, ainda que surpreendentemente, de Estados assinantes e participantes dos ordenamentos protetores dos direitos humanos, restando explícita a sua violação.

O autor Ricardo Timm de Souza, tratando-se, aqui, de temática ligada diretamente a posturas hostis e intolerantes esclareceu, de forma filosófica, o entendimento dos princípios do preconceito. Trata-se, desta forma, de valor existente em egos fragilizados, que não possuem a percepção da dimensão do solidário e a diversidade dos muitos mundos humanos, mundo este que vive no mar imenso do desconhecido.

Tudo aquilo considerado como “diferente”, para o medíocre, surge como uma ameaça, a falta de gosto por um maior detalhamento, somado ao medo do estranho, resulta na necessidade de convivência com o habitual. Neste sentido, o preconceito, também, está amplamente ligado à identidade, em um contexto em que “O Outro” é visto como uma abstração, quando indivíduo. Já quando enxergado em um contexto de grupo social, “O outro” define-se como “determinado grupo do qual não pertencemos”.

O “Direito de migrar como um direito humano”

Segundo consta dados informativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), o movimento de pessoas de uma área para outra, por períodos variáveis de tempo, é grande e crescente. Estima-se que 3% da população mundial, ou seja, 192 milhões de pessoas ao redor do mundo, vivam em local diverso de onde nasceu, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM)²¹.

Os fenômenos migratórios, após a Segunda Guerra Mundial, ganharam força em medidas exacerbantes, estimando-se que, atualmente, cerca de 2,5% da população mundial é formada por imigrantes. Sejam elas motivadas por questões

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Disponível em <<http://www.iom.int/>> Acesso em 20 de agosto de 2016.

peçoais ou dificuldades exteriores, a migração tem demonstrado ser uma alternativa considerada por todos aqueles que, independente do motivo, estejam à procura de melhoria de vida.

A migração espontânea tem como objetivo principal a busca por novas oportunidades, tratando-se, principalmente, de famílias à procura de melhorias de vida, seja social ou economicamente. A migração forçada, contudo, trata de conceito firmado pela necessidade, pela deficiência. Concepção esta, repleta de momentos e histórias tristes, cheias de sofrimento, que impulsionam cidadãos para fora de seu país de moradia, em busca, não somente de melhorias de vida em um ponto de vista geral, mas como também uma vida digna, na qual seja possibilitado o direito de usufruir dos direitos básicos necessários a vida de uma pessoa.

Os fluxos migratórios são um fenômeno impressionante pela quantidade de pessoas envolvidas, pelas problemáticas sociais, econômicas, políticas, culturais e religiosas que levantam, pelos desafios dramáticos que colocam à comunidade nacional e internacional, porque, todo o migrante é uma pessoa humana e, enquanto tal, possui direitos fundamentais inalienáveis que não devem ser respeitados por todos em qualquer situação.

Caritas in veritate, n. 62²².

De fato, nas últimas duas décadas, mais de 200 milhões de pessoas estiveram envolvidas em migrações, representando uma realidade da sociedade atual, o que representa, por certo, complexos problemas sociais, culturais, políticos, religiosos ou econômicos.

Por certo, tratando-se de uma migração forçada, possível perceber que, atualmente, a sua procedência se dá, em grande maioria, em razão de guerras e conflitos, tanto religiosos como raciais, bem como mudanças climáticas e de grande impacto ambiental. Diz o autor Alexander Betts²³ que, os instrumentos de proteção aos direitos humanos já existentes não garantem a proteção necessária, com base na ausência de divisão específica quanto às responsabilidades das organizações internacionais de proteção e orientação aos Estados, no que diz respeito à categoria, particularmente, dos migrantes.

²² VATICAN. Mensagem de sua santidade bento XVI para o dia mundial do migrante e do refugiado (2013). Disponível em <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/migration/documents/hf_ben-xvi_mes_20121012_world-migrants-day.html>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

²³ BETTS, Alexander. **Towards a “soft Law” framework for the protection of vulnerable migrants.** UNHCR Working Paper nº 162. p. 23. Disponível em <<http://www.refworld.org/pdfid/4c23256b0.pdf>> Acesso em 25 de setembro de 2016.

Por certo, “os direitos humanos dos migrantes sofrem impactos vindos de preconceitos das mais diferentes ordens, tais como diferenciações de sexo, idade, raça, situação econômica, situação educacional, de credos religiosos, de nacionalidades, de quaisquer minorias e de muitas outras questões.”²⁴.

Os direitos humanos, entretanto, atualmente, tem sido vistos através de uma concepção de modelo de racionalismo do Estado, acarretando em agressividade “justificada”. Existe, dessa forma, entre o modelo político-jurídico atual do Estado e o sistema internacional de proteção da pessoa humana, um limbo. Nos disse a autora Giuliana Redin, que se trata de local onde o imigrante é visto como um “não sujeito”.²⁵ São os países de origem, o trânsito e destino das pessoas, as responsabilidades compartilhadas, ou seja, as migrações, enquanto fenômeno transversal, envolvem o controle de fronteiras, o acesso à educação, à saúde, aos direitos humanos, ao trabalho, entre outros²⁶.

“O direito de migrar” na Declaração Universal de Direitos Humanos e demais ordenamentos internacionais

Apoiando-se na ideia de que as imigrações são cada vez maiores, para garantir a sua segurança, foram criados ordenamentos internacionais que protegem os refugiados e imigrantes com suporte nos direitos humanos. Conforme referido anteriormente, existem dois tipos de migrações, as voluntárias e as forçadas, existindo garantias de proteção para ambas as espécies descritas, por instrumentos internacionais.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, fazem parte da grande vertente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, possuindo como objetivo a preservação daqueles que saíram de seus países de origem tentando progressos e evolução no que diz respeito às suas vidas. Quanto à migração

²⁴ CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNEZ, Barbedo Ruy - **Direitos humanos e migrações**, dez. 2005, Disponível em <revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/445/399>. Acesso em 09 de outubro de 2016.

²⁵ REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar – Direitos Humanos e Espaço Público**. Editoria Conceito Editorial, Florianópolis, 2013, p. 21.

²⁶ BÜHRING, Marcia Andrea. **Mobilidade, Fronteiras e Direito à Saúde**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 52.

internacional voluntária, os tratados e resoluções da Assembleia Geral da ONU versam a respeito de sua proteção.

No que tange ao sistema universal, a proteção dos direitos humanos dos imigrantes se estabelece, principalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷, de 1948, juntamente de determinadas disposições do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos²⁸, de 1966. Ademais, existem especificações próprias para o tema, como por exemplo, na Declaração sobre Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem e a Convenção sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, de 1990, ademais do posicionamento defendido pelos organismos de controle criados pelas convenções internacionais, muito particularmente a jurisprudência de tribunais internacionais de direitos humanos relativa a diferentes questões temáticas derivadas do assunto.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou, em sede de jurisdição consultiva, que o dever do respeito e garantia aos direitos humanos vincula os Estados, independentemente de quaisquer circunstâncias ou considerações, inclusive do status migratório das pessoas, segundo os autores Anelize e Ruy. A referida corte, salientou, também, que há de ser reconhecido o devido processo legal no que diz respeito às garantias estabelecidas em favor de migrantes, sendo o seu status migratório de total indiferença, sem qualquer discriminação.

No que diz respeito à União Européia, entretanto, ainda que, como por exemplo, a Carta dos Direitos Fundamentais a União Europeia assegure ao cidadão europeu, em seu artigo 21º (item 1), a proibição da discriminação por motivo de raça, cor ou origem étnica, entre outras formas de discriminação ali descritas, foram estabelecidos acordos e outros instrumentos normativos que controlam as fronteiras exteriores. Diversos foram os mecanismos desenvolvidos com o intuito de prevenir, controlar e punir a imigração irregular para estes países. O professor Pablo Ceriani Cernadas, demonstrou que, entre as prioridades fixadas pelo Programa de Haia

²⁷ Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

²⁸ Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. “Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2016.

para os anos de 2005-2010²⁹, foi incorporada a necessidade de complementação das políticas de controle de fronteiras, e chamada "luta contra a imigração *ilegal*".

Alegando controle de segurança, combinado com o medo existente nos países pertencentes à União Europeia, o modelo estabelecido, determinando diversos requisitos para a questão migratória, é caracterizado por uma visão unilateral; são diversos os direitos fundamentais burlados, de modo que a imigração se resume em apenas mão de obra que o mercado local necessita.

Referiu Pablo Ceriani Cernadas, em Controle migratório europeu em território africano: a omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos, que:

Mais recentemente, a diretiva de retorno de pessoas em situação migratória irregular (UE. PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO EUROPEU, Diretriz nº. 115/2008) supõe um claro retrocesso nos padrões de direitos humanos, particularmente no que se refere à expulsão do país, à privação de liberdade, à detenção de crianças e às garantias de devido processo (DE LUCAS, 2009)³⁰.

As mais diversas restrições aplicadas para os migrantes, por óbvio, denotam ao tratamento discriminatório tão exaustivamente tratado anteriormente, uma vez que, os indivíduos em questão são tratados como "imigrantes ilegais", (quando, então, advindos de entrada ou permanência ilegal) e não como pessoas, sendo privados de um nível mínimo de proteção.

Com suporte no reconhecimento já formalizado do "direito de deixar o país em que se encontra", os Estados, ao implementarem políticas diferenciadas que restringem o acesso a entrada de imigrantes no seu território, alegam que não há nenhuma norma que garanta o "direito de entrada" em outros países.

Afirma Durval Muniz de Albuquerque Junior que o mundo contemporâneo está sobrecarregado de comportamentos como o tal, em que corpos considerados totalmente estranhos, estrangeiros, pertencentes a universos culturais, políticos e religiosos completamente distintos perdem sua condição de corpos, de vidas

²⁹Estipulam-se metas para os próximos 05 anos, considerando-as prioridades para a União Europeia.

³⁰CERNADAS, Pablo Ceriani. **Controle migratório europeu em território africano: a omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos**. Jan/Jun 2009, disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100010>, acesso em 12 de outubro de 2016.

humanas, tornam-se mera carne nua que pode ser torturada, seviciada, desrespeitada, humilhada, destruída sem maiores remorsos³¹.

Na esfera da contemporaneidade, a o sentimento de xenofobia continua distinguindo “vidas que são humanas” e “vidas que vivem num estado à beira do humano ou do inumano”. Ainda que existam exigências legais garantindo à vida e determinados direitos, ao tratar-se de “indivíduos sem direitos políticos”, alguns Estados são extremamente omissos, colocando o forasteiro, inclusive, muitas vezes, em situação de perigo, única e exclusivamente em razão de ser um estrangeiro.

Há, por certo, certa naturalidade nas políticas dos Estados que se propõem a cuidar, minuciosamente, de seus cidadãos e excluir os estrangeiros, por serem considerados clandestinos e ilegais, embora, sejam diversos os tratados internacionais que preveem a sua segurança. Durval Muniz afirma que há uma oscilação nas políticas dirigidas para tais indivíduos, que oscilam entre o fazer viver e o deixar morrer³².

A necessidade de relativização da soberania dos estados para promoção dos direitos humanos

A palavra “soberania” começou a ser utilizada ainda no período medieval, fazendo referência a um conceito teológico. Possuía como base alguns conceitos bíblicos, como o de “soberania real de Deus”, citação esta que era apresentada no Antigo e Novo Testamento. Segundo o autor Francisco Rezek, a soberania não trata de elemento distinto do território, população e governo, como dizem algumas doutrinas, mas sim, um atributo da ordem jurídica. Trata-se de reconhecimento de determinado território como um Estado, pressupondo a sua independência, que até então, era considerado colonial³³.

³¹ JUNIOR. Durval Muniz de Albuquerque. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. 1ª Edição, São Paulo: Cortez Editora, 2016, p.20.

³² JUNIOR. Durval Muniz de Albuquerque. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. 1ª Edição, São Paulo: Cortez Editora, 2016, p. 25.

³³ REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 12ª Edição 2010, p. 231.

Ainda que hajam diversas disposições, tratados e ordenamentos jurídicos internacionais que prevêm o respeito aos direitos humanos, em delimitados momentos, a sua ofensa se torna “justificável” com base no conceito de soberania.

Para melhor compreender a respeito do assunto, podemos esclarecer e identificar a soberania como sendo quando o governo de determinado Estado não se submete a autoridades superiores, não sendo reconhecida qualquer hierarquia de poderes que possa exercer alguma espécie de autoridade ao Estado em si. Francisco Rezek disse que os Estados soberanos:

Só se colocam de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são limitadas; mas nenhuma outra entidade possui superiores³⁴.

Nos diz Paupério que, de maneira geral, no mundo antigo, a onipotência do Estado era absoluta, uma vez que eram desconhecidos outros poderes que pudessem lhe opor. Após, surgiu, então, o conceito de um poder soberano, para então afirmar a proteção interna e externa, no que diz respeito aos outros poderes.

Outrossim, mesmo que a sua existência tenha caráter protetivo, uma vez ter cada Estado autonomia para seguir as suas regras podendo inserir uma modalidade de vida a ser seguida, necessária é a sua relativização. Em respeito aos mais diversos e tão empenhadamente demonstrados direitos humanos, hoje necessários para a vida não somente na sociedade em que se vive, mas também com aqueles que se introduzem na mesma, o conceito de um Estado sem qualquer poder superior é, de fato, ultrapassado.

Por certo, múltiplos são os casos em que aparecem as restrições aos estabelecidos direitos humanos, contudo, cabe aqui ressaltar mais especificamente com relação as reservas estipuladas em desfavor de pessoas portadoras de HIV. No âmbito internacional, um dos problemas mais evidentes é a dificuldade encontrada para a realização do fenômeno de migrações, uma vez existirem legislações explícitas impedindo a entrada de soropositivos em determinados territórios, tão

³⁴ REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 12ª Edição, 2010, p. 231.

somente pela sua condição de saúde, conforme já demonstrado em tópicos anteriores.

Não há, de fato, contudo, nenhuma organização que possa obrigar o Estado a aceitar, quem quer que seja, em seu território. Sendo uma das principais características do direito internacional tradicional, a autonomia no assunto “migrações”, tratando assim, de um fenômeno político, visto que versa a respeito de dois sistemas políticos distintos.

Utiliza-se, desta forma, para justificar a ausência e negligência com relação aos direitos fundamentais dos imigrantes e refugiados, o subterfúgio da soberania. Cançado Trindade disse que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”³⁵. Hertha Oliveira Nascimento, no mesmo sentido, afirmou que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos a ideia de proteção dos direitos humanos se universalizou, deu ênfase ao valor da dignidade humana, ultrapassando os perímetros do Estado. O ser humano passou a ser sujeito de direitos, protegido na esfera internacional, e a soberania estatal passou a ser relativizada em prol dessa proteção dos direitos humanos³⁶.

Para que um poder soberano possa ser considerado legítimo, ensinou-nos o autor, que não de ser consideradas três importantes condições; a possibilidade de destituição do poder, o envolvimento de órgãos consultivos capaz de oferecer sugestões eficazes, bem como, o dever dos membros do governo serem dotados de moralidade e competência para que seja, verdadeiramente, útil ao bem comum.

O conceito estabelecido para um governo soberano, assim, torna-se, completamente incompatível com o caráter jurídico do Estado constitucional moderno. Mirabeau afirmou que “O Direito é o soberano do mundo”, fazendo referência à inadmissibilidade de um Estado, possuidor de ordenamento jurídico, possuir um poder absoluto e ilimitado. A contradição do absolutismo conceitual de soberania com o pensamento jurídico atual causa aversão aos internacionalista mais

³⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁶ NASCIMENTO, Hertha Oliveira. **Soberania estatal versus proteção internacional dos direitos humanos do imigrante ilegal**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/soberania-estatal-versus-protecao-internacional-dos-direitos-humanos-do-imigrante-ilegal/88654/#ixzz4Ccdc4Hm3>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

renomados. Aristóteles disse que *soberana é a lei (e por lei não se entenda criação arbitrária; do mesmo modo que a lei científica, não pode a jurídica ser criação arbitrária de ninguém)*.

Paupério também citou, em O Conceito Polêmico de Soberania, o Professor Agesta, que entendia a soberania como *a capacidade do poder do Estado para o cumprimento do seu fim*.³⁷ Por certo, a soberania não mais pode ser vista pela soberania, e sim, para a consecução de algum fim.

O poder maior, estabelecido pelo conceito já explicitado, ao invés de tripudiar os direitos fundamentais assegurados para a dignidade do homem, deve se identificar como potência seguradora de tais garantias. Deve-se ser reconhecida como instrumento coletivo para ratificar os direitos humanos. Com base nisto, há dever maior, por parte do Estado, de assegurar tais prerrogativas às classes mais desprotegidas, estando, inclusos neste conceito, imigrantes, portadores de HIV, refugiados, indivíduos de classes econômicas inferiores, dentre outros.

O autor faz menção também ao questionamento de Sampaio Dória “Se a soberania não tiver por destino servir os indivíduos no respeito sagrado às suas vidas e às suas liberdades, para que há de ela existir?”. De fato, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, bem como as sequentes catas constitucionais, o entendimento de soberania interna se modificou. Luigi Ferrajoli afirmou que com o surgimento das doutrinas liberais, bem como do Estado liberal em si, a divisão de poderes, o princípio da legalidade e direitos fundamentais, as primeiras limitações e, conseqüentemente, a rejeição da soberania interna surgiu³⁸.

Cada Estado, através de sua função perante o direito internacional, pode e deve alterar sua legislação constitucional em favor do bem da população mundial, conformando-se, assim, com as imposições exigidas de paz e civilidade no âmbito universal. Ao Estado, cabe, por certo, a condução do sistema de convivência regular no qual devem conviver os homens, de forma solidária. Regulando e organizando as imprescindibilidades comunitárias, bem como, controlando indivíduos e grupos para que não falte nenhum serviço necessário á sociedade.

³⁷ Idem, p. 185

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**; tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria, 1ª Edição, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 28.

O caráter ambivalente da ideia de soberania

Muito mais do que poder de ação, pressupondo, principalmente, a independência dos Estados, a Soberania, tem como principal conceito sua autonomia e liberdade com relação aos demais. Ainda que haja divergências doutrinárias a respeito, entende-se que um Estado quando não possui soberania interna, por óbvio, não goza da externa e, ao dizer tal afirmação, refere-se àqueles que são protegidos por outras nações³⁹.

Ainda, Paupério afirmou:

Para a classificação dos aspectos interno e externo da soberania, nem sempre o território serve de base, como ponto de referência. Muitas vezes coexistem súditos e interesses de nações diferentes.⁴⁰

Partindo esse pressuposto, ainda que a soberania seja vista atualmente como “poder de justificação de atos injustificáveis”, possível notar que, concomitantemente, a soberania externa e interna, têm sua devida importância. O estabelecimento e desenvolvimento de um estado de direito, condiz com o progresso de uma soberania externa. Adquire-se, através da nova base popular e nacional, autonomia no que diz respeito aos vínculos jusnaturalistas remanescentes, de caráter teológico ou racionalista⁴¹.

Sabido é que, entre os séculos XIX e meados do XX, a soberania externa ganhou força através de guerras e conquistas coloniais, bem como das duas grandes guerras mundiais, tornando-se cada vez mais ilimitada. Posto isto, o Estado nacional e liberal-democrático, que já estava ganhando espaço na Europa, outorgou em sua política interna, ordenamentos com base na limitação de poderes do soberano, perpetrando a sua submissão a tais leis, bem como, libertou-se dos

³⁹ Pela soberania interna, tem o Estado plena capacidade para prover à organização nacional e a tudo que se relaciona a coletividade e com os particulares nas suas várias relações entre si. Pela soberania externa ou internacional, tem plena capacidade para tomar quaisquer iniciativas, sem se manter sujeito à soberania de outro, estrangeiro, atendendo a tudo quanto possa interessar à afirmação da personalidade no concerto das nações. PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania**. 2ª Edição, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 1958, p. 27

⁴⁰ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 1958, p. 27.

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**; tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria, 1ª Edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002, p. 34.

vínculos e freios jurídicos estabelecidos através das relações externas com as outras nações.

Afirma Ferrajoli que o estado de direito, internamente, e o estado absoluto, externamente, crescem juntos, sendo um consequência do outro. “Quanto mais se limita – e, através de seus próprios limites, se autolegitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação aos outros Estados e, sobretudo, em relação ao mundo “incivil”, a soberania externa”⁴². Entende o autor, que adquirindo autonomia interna, um Estado se afirma como entidade auto-suficiente.

Explica-se assim também o destino dos direitos fundamentais, ao menos até a Declaração universal de 1948. Nos ordenamentos internos dos Estados liberal-democráticos, os antigos direitos naturais são consagrados e positivados pelas constituições como “universais” e, portanto, como base na igualdade de todos os seres humanos. E, todavia, coincidindo seu ‘universo’ jurídico-positivo com o do ordenamento interno do Estado, os direitos do ‘homem’ acabam de fato por se achatar sobre os direitos do ‘cidadão’. Dessa forma, a cidadania, se internamente representa a base da igualdade, externamente age como privilégio e como fonte de discriminação contra os não-cidadãos. A ‘universalidade’ dos direitos humanos, resolve-se, conseqüentemente, numa universalidade parcial e de parte: corrompida pelo hábito de reconhecer o Estado como única fonte de direito e, portando, pelos mecanismos de exclusão por este desencadeados para com os não-cidadãos; e, ao mesmo tempo, pela ausência, também para os próprios cidadãos, de garantias supra-estatais de direito internacional contra as violações impunes de tais direitos, cometidas pelos próprios Estados⁴³.

Ensina-nos o autor que o Estado percebe a sua autonomia - no cenário internacional - como consagrada, ao entender que a sua liberdade adquiriu o direito supremo, e os seus interesses particulares se tornaram o interesse da generalidade.

A partir dessa ideia, nota-se como consequência o “momento em que a idealidade do particular consegue seu direito e se torna realidade”; uma nova visão do, antigamente chamado de “razão do Estado”, como razão de potência, com base nos diversos nacionalismos agressivos e expansionistas; bem como, dentre outras, o desdém pela população considerada “incivil”.

Percebe-se, desta forma, a dupla visão dos efeitos da soberania; o poder absoluto como uma dificuldade para o direito internacional e o respeito aos direitos humanos e, de um outro lado, a independência tão estimada por nações de menor

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**; tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria, 1ª Edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002, p. 35.

⁴³ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**; tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria, 1ª Edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002, p. 35-36.

potencial, no que diz respeito aos demais Estados, demonstrando o seu, também, importante papel para o direito internacional.

Conclusão

A atual situação do direito internacional, não obstante seja reconhecida a sua melhora, nos dias de hoje, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento dos tratados e ordenamentos jurídicos relacionados aos direitos humanos, é demasiadamente crítica. O problema da internacionalidade de legislações se impõe em razão do conceito absoluto de soberania, ainda utilizado para o desrespeito de determinadas situações das quais os direitos fundamentais do homem se aplicariam.

Como foi visto no teor do primeiro capítulo, os problemas vivenciados por pessoas acometidas pelo HIV positivo demonstram, em seu conceito mais literal, o preconceito e a discriminação existentes ao redor do mundo. Existe, atualmente, vasta gama de informações a respeito da AIDS, possuindo, além de fácil acesso, todas as respostas para dúvidas pertinentes ao assunto. Perceptível, através disto, tomar conhecimento de que o HIV positivo, ainda que não se tenha encontrado a sua cura, já fora considerado como uma epidemia mundial, contudo, não se difere de qualquer outra enfermidade das quais o mundo inteiro pode ser acometido.

Na esfera internacional, conforme pôde se perceber, as restrições imputadas às pessoas que vivem com HIV são deveras ofensivas, estando elas destinadas a viverem até o final de suas vidas em seu país de origem, uma vez não possuírem autorização para, como qualquer outro ser humano, ter o direito de migrar. Inúmeros são as nações com legislações específicas a respeito, “driblando” as seguridades internacionais, alegando a sua soberania.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto de um conjunto sistemático de normas, procedimentos e instituições internacionais, com o intuito de efetivar esta concepção e instigar o respeito dos direitos humanos em âmbito mundial. A dinâmica do direito internacional dos direitos humanos possui como suporte o fato de que todo Estado tem o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos.

Posto isto, necessário que as premissas para a regulamentação jurídica das migrações leve em consideração, além das transformações econômicas e os interesses de cada país, como também a prevalência dos direitos humanos, não discriminando seus imigrantes, ou deixando de prover elementos básicos para a sua sobrevivência.

Ademais, no que concerne aos poderes de soberania, conclui-se a sua imprescindibilidade para a independência de cada Estado, de modo que outras potências sobressalientes econômica e relacionadamente, no âmbito das relações internacionais, não possa exercer poder autoritário sobre os mais desvalidos. Ao mesmo tempo, contudo, impositiva a sua relativização para, no que diz respeito aos direitos fundamentais do homem e os demais tratados internacionais ratificados, cada um por diferentes nações, haja o devido cumprimento das normas constituídas; tornando, desta forma, o próprio direito internacional uma forma de relativizar os poderes angariados pelo conceito da soberania.

O que se conclui, ao final dessa pesquisa, por fim, é que sendo função do Estado proteger a dignidade da pessoa humana, a violação de direitos humanos que vier a ocorrer será, por acréscimo, uma afronta à própria soberania. O estrangeiro que, por ventura, esteja em situação irregular no país, ou seja impedido de adentrar no mesmo com base em afronta aos princípios versados como sendo dos direitos humanos, por mais que esteja sujeito a determinações legais do país em questão, em virtude do teor supranacional dos direitos humanos, não poderá, o Estado, negar-lhe a oferta de direitos básicos. Dito isto, confere-se impossível que, com supedâneo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a soberania estatal seja vista como algo absoluto e imodificável.

O presente trabalho tentou reiterar, acima de tudo, a imprescindibilidade de maximizar garantias das minorias, limitando o poder soberano, a fim de minimizar violações aos direitos fundamentais.

Referências

AMON. J.; TODRYS, Katherine. **DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTO: MIGRANTES E REFUGIADOS; Acesso de populações migrantes a tratamento antirretroviral no Sul Global.** Jan/Jun 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100009>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

BETTS, Alexander. **Towards a “soft Law” framework for the protection of vulnerable migrants.** Disponível em <<http://www.refworld.org/pdfid/4c23256b0.pdf%3E>> Acesso em 25 de setembro de 2016.

BALIBAR, E. **Nosotros, ¿Ciudadanos de Europa?: las fronteras, el Estado y el pueblo.** Madri: Tecnos, 2003.

BHAHBA, Homi K. **O Local da Cultura.** Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte, UFMG, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BRASIL. **Declaração dos Direitos Fundamentais do Vírus da AIDS.** Disponível em <http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2006/40054/declaracao_dos_direitos_fundamentais_da_pessoa_por_28542.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2016.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 08 de outubro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7670.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

BÜHRING, Márcia Andrea. **Mobilidade, fronteiras e direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2016.

Centro e Apoio Operacional das Promotorias dos Direitos e Garantias Constitucionais. Paraná. Ministério Público. **“AIDS: Legislação”**. Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público, 1997.

CERNADAS, Pablo Ceriani. **Controle migratório europeu em território africano: a omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos**. Jan/Jun 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100010>, acesso em 12 de outubro de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação históricos dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 2003.

COMPÊNDIO, **Compêndio para legisladores sobre HIV/AIDS, legislação e direitos Humanos: ação para combater o HIV/AIDS em virtude do seu impacto devastador sobre os aspectos humano, econômico e social** / tradução de Célia Leal da Costa Genovez – Brasília: UNESCO, UNAIDS, Inter-parliamentary Union, 2000. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001316/131664PORb.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

CONFERÊNCIA. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência mundial sobre os direitos humanos**. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNEZ, Barbedo Ruy - **Direitos humanos e migrações**, dez. 2005, Disponível em <revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/445/399>. Acesso em 09 de outubro de 2016.

DE LUCAS, J. **El desafío de las fronteras, Derechos humanos y xenofobia frente a una sociedad plural**. Madri: Temas de Hoy, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**; tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria, 1ª Edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002.

FRANCESCHI, Maria Cristina Pimentel (organização) - **AIDS, DIREITO E JUSTIÇA – O papel do Direito Frente a AIDS**, vol. II – Porto Alegre, 2002.

FRANCESCHI, Maria Cristina Pimentel (organização) - **AIDS, DIREITO E JUSTIÇA – O papel do Direito Frente a AIDS**, vol. III – Porto Alegre, 2003.

GRMEK Mirko. **O enigma do aparecimento da Aids. Estudos avançados.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n24/v9n24a11.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

HIV TRAVEL. The Global Database on HIV-specific travel and residence restrictions. **“Regulations on Entry, Stay and Residence for PLHIV”** – Disponível em <<http://www.hivtravel.org/Default.aspx?PagelD=143&Mode=list&StatelD=7>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

HRW. Human Rights Watch. **No Bright Future: Government Failures, Human Rights Abuses and Squandered Progress in the Fight against AIDS in Zimbabwe.** Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/zimbabwe0706webwcover.pdf>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

JUNIOR, Durval Muniz de Albuquerque. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro.** 1ª Edição, São Paulo: Cortez Editora, 2016.

LINDNER, LIANDRO E FRANCESCHI, Maria Cristina Pimentel (organização). **AIDS, DIREITO E JUSTIÇA – O papel do Direito Frente a AIDS**, vol. I – Porto Alegre, 2000.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do Conceito de Soberania: História de um Paradoxo.** São Paulo: Saraiva, 2016.

MANN J, and Tarantola D, **Responding to HIV/AIDS: a historical perspective. Health and human rights.** Disponível em <<https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/03/4-Mann1.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

NASCIMENTO, Hertha Oliveira. **Soberania estatal versus proteção internacional dos direitos humanos do imigrante ilegal.** Universidade Federal do Ceará. 2011. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/soberania-estatal-versus-protecao-internacional-dos-direitos-humanos-do-imigrante-ilegal/88654/#ixzz4Ccdc4Hm3>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

OIM. **Organização Internacional Para As Migrações.** Disponível em <<http://www.iom.int/>> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2016.

ONU, Brasil – UNAIDS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/un aids/>> Acesso em 17 de agosto de 2016.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

PAGANINI, Nicole Cardoso Paganini; LEONI, Rafaela Aparecida Parizi. **Direito Internacional e a Imigração: A Problemática da Xenofobia nos Países Europeus.** Disponível em <http://pesquisas.uniseb.com.br/arquivos/DireitoInternacionalMigracao.pdf> Acesso em 18 de outubro de 2016.

PAUPÉRIO, Artur Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania.** 2ª Edição, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca do reconhecimento pelo direito internacional.** São Paulo: Faculdade de direito da USP, 2011. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1 >. Acesso em 28 de setembro de 2016.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar – Direitos Humanos e Espaço Público.** Florianópolis: Editoria Conceito Editorial, 2013.

REINALDO. Demócrito. **Aids e o Poder Judiciário.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 10, n. 1, p. 1-88, Jan/Jun. 1998. Disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/Meus%20documentos/Downloads/341-1248-1-PB.pdf> > Acesso em 15 de setembro de 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional: Curso Elementar.** 12ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

REZEK, José Francisco. **O direito internacional no século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Hemus Editora Limitada, 1997.

SARTRE, Jean Paul. **A questão judaica.** São Paulo: Ática, 1995.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ainda além do medo – Filosofia e Antropologia do Preconceito,** Porto Alegre: Dacasa Editora / Palmarinca, 2002.

SPAREMBER, Raquel Fabiana Lopes; VERGANI Vanessa. **Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas.** Santa Cruz do Sul: Revista de Direito. Disponível em [http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/2503/Migra%C3%A7%C3%A3o,%20vulnerabilidade%20e%20\(IN\)%20justi%C3%A7a%20ambiental%20%20desafios%20e%20perspectivas.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/2503/Migra%C3%A7%C3%A3o,%20vulnerabilidade%20e%20(IN)%20justi%C3%A7a%20ambiental%20%20desafios%20e%20perspectivas.pdf?sequence=1) > Acesso em 18 de setembro de 2016.

TODOROC, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. Tradução de Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TROTA, Sandro Brescovit. **As jurisdições penais supranacionais e os instrumentos de proteção aos direitos humanos**. Programa de pós-graduação em ciências criminais da faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

TODOROC, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. Tradução de Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VATICAN. **Mensagem de sua santidade bento XVI para o dia mundial do migrante e do refugiado (2013)**. Disponível em <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/migration/documents/hf_ben-xvi_mes_20121012_world-migrants-day.html>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

WIHTOL DE WENDEN, C. **¿Hay que abrir las fronteras?**. Barcelona: Bellaterra - La biblioteca del ciudadano, 2000.